



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000983/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.676 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente GEISA MARIA MINZONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$4.000,00.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$563,17 para saldo de imposto a pagar de R\$4.693,67.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Contribuinte apresentou recibos hábeis tão somente referentes às despesas com Dra Selma e com Dra Lúcia no valor total de R\$ 570,00 e com o IMASF no valor de R\$ 3219,60. Os outros recibos não preenchem as formalidades legais.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 8/6/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 25/6/2009, às fls. 2/18 dos autos, na qual a contribuinte alegou que apresentara os recibos de todas as despesas médicas, voltando a juntá-los, de forma a fazer a prova exigida.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 23/28):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 25/10/2010 (fl. 31), a contribuinte, em 24/11/2010 (fl. 32), apresentou recurso voluntário, às fls. 32/46, alegando, em apertado resumo, que:

- para corrigir as falhas apontadas na decisão recorrida estaria juntando ao seu recurso declarações emitidas pelas profissionais Taís dos Santos e Bruna Lopes, em complementação ao recibos já juntados aos autos. Ressalta que, embora Bruna consigne na declaração emitida o pagamento de R\$4.500,00, o valor pago teria sido de R\$4.000,00.

- não teria conseguido localizar a profissional Rosangela Crema, mas aduz que os recibos juntados consignariam suas informações. Não teria sido esclarecida sobre a necessidade do endereço da profissional.

- caberia ao Fisco validar os recibos junto à profissional.

- a contribuinte não poderia ser penalizada pelo fato de os profissionais não preencherem seus recibos na forma da lei.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas. São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser

especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A glosa recaiu sobre as seguintes despesas:

Bruna Lopes – R\$4.000,00

Taís dos Santos – R\$6.000,00

Rosângela Crema – R\$5.020,00

A decisão recorrida manteve integralmente a autuação, registrando que os recibos emitidos pelas três profissionais não indicavam os endereços das profissionais e os beneficiários dos tratamentos.

Os recibos analisados na decisão encontram-se juntados às fls. 10/18.

A exigência de especificação do beneficiário entendo superada visto que, sobre o assunto, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, publicada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, dispõe que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto na hipótese da existência de indícios de irregularidades. Ademais, em sede recursal, a contribuinte juntou declarações emitidas por duas das profissionais, indicando-a como paciente dos tratamentos realizados (fls.34 e 40).

Nada obstante, no tocante ao endereço, somente a declaração emitida por Bruna Lopes fornece a informação exigida (fls.40).

Quanto às profissionais Tais e Rosângela, remanesce a irregularidade apontada quanto aos endereços, requisito previsto na lei para sua aceitação pelo Fisco, como consignado expressamente na decisão recorrida. Registro que a realização de tratamento domiciliar não afasta a necessidade de o profissional informar, nos recibos emitidos, o endereço onde usualmente exerce seu ofício, sendo natural que os profissionais liberais possuam local específico para tanto, sendo o atendimento domiciliar uma exceção, em razão de particularidade quanto ao estado de saúde do paciente.

Lembro que o julgador administrativo se encontra vinculado à lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, que prevê expressamente requisitos para os documentos comprobatórios das despesas passíveis de dedução. Tais requisitos constituem elementos mínimos a possibilitarem à Receita Federal do Brasil a fiscalização de tais deduções.

Esclareço que, se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Assim, não há que se cogitar de o Fisco diligenciar junto aos profissionais, já que, repise-se, o ônus da prova, de que faz jus às deduções informadas em sua declaração de ajuste, é da contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

Dessa feita, não tendo sido sanada a falta dos endereços das profissionais Tais e Rosângela, a glosa das despesas com essas profissionais deve ser mantida. Somente a declaração fornecida por Bruna Lopes preenche os requisitos legais.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$4.000,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez